



Número: **0600047-07.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **09/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
GRAFICA E EDITORA DO POVO LTDA (REPRESENTADO)	
EMPRESA DE INFORMACOES, DIVULGACOES E NOTICIAS LTDA - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22581506	11/03/2026 10:22	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-07.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES

REPRESENTANTE: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A

REPRESENTADO: EMPRESA DE INFORMACOES, DIVULGACOES E NOTICIAS LTDA - ME, GRAFICA E EDITORA DO POVO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa, com pedido de tutela de urgência inibitória, ajuizada por Ciro Nogueira Lima Filho e pelo Diretório Estadual do Partido Progressistas no Piauí em desfavor do Portal 180graus e do Jornal Diário do Povo.

Os representantes alegam, em síntese, que o primeiro representante é notório pré-candidato ao cargo de Senador da República no pleito de 2026 e vem sendo alvo de uma campanha difamatória e de desinformação veiculada pelos representados.

Aduzem que as publicações buscam prejudicar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado, apontando as seguintes condutas específicas: a) Publicação de matérias de cunho jornalístico com supostas inverdades, como a notícia intitulada "Ciro Nogueira busca desesperadamente se encontrar com Lula" (URL: <https://180graus.com/analise-politica/ciro-nogueira-busca-desesperadamente-se-encontrar-com-lula/>) e postagens no *Instagram* sobre supostas projeções de derrota política (URL: <https://www.instagram.com/p/DuyUFE-Fpu5/>); b) A veiculação, no perfil do *Instagram* do Portal 180graus, de uma fotografia fabricada por Inteligência Artificial (IA), na qual o representante aparece abraçado ao banqueiro Daniel Vorcaro (investigado por fraudes), sem a aposição do aviso (*disclaimer*) obrigatório exigido pela legislação (URL: <https://www.instagram.com/p/DvgMwGplyrR/>); c) A veiculação da mesma imagem gerada por Inteligência Artificial pelo Jornal Diário do Povo (URL: https://www.instagram.com/p/DVgFs5ijsU8/?img_index=1). Embora o Diário do Povo tenha



inserido o aviso de uso de IA, os representantes alegam que o conteúdo visa difundir fato notoriamente inverídico para prejudicar o pré-candidato, o que é vedado de forma absoluta; d) O impulsionamento irregular da imagem falsa pelo Portal 180graus, pessoa jurídica, para amplificar a propaganda negativa.

Como prova, a inicial foi instruída com atas e relatórios de autenticidade da plataforma *Verifact*, capturas de tela das postagens e extrações da Biblioteca de Anúncios da *Meta* comprovando o patrocínio da postagem (IDs 22580441 a 22580450).

Requerem, liminarmente, a remoção imediata de todas as URLs indicadas e a abstenção de novas publicações com igual teor contra o ofendido.

É o breve relatório. Decido.

O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (*periculum in mora*), conforme autoriza o art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e o art. 300 do Código de Processo Civil.

O exercício desse poder de polícia deve ser orientado pela mínima intervenção e pela preservação do debate democrático (art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019), de modo que a liberdade de expressão de pessoas e da imprensa seja assegurada, limitando-se as ordens de remoção apenas aos casos de flagrante violação às regras eleitorais ou ofensas a direitos.

Examinando os pedidos liminares sob essa ótica, entendo que a pretensão merece parcial deferimento.

Os autores alegam que os representados divulgaram notícias falsas e descontextualizadas para prejudicar a honra e imagem do pré-candidato.

Em relação às matérias opinativas, projeções e enquetes direcionadas aos internautas, em primeira análise, não vislumbro que tal conteúdo desborde o direito à liberdade de imprensa e à crítica política.

A formulação de indagações e o levantamento de cenários hipotéticos perante o público inserem-se na esfera da liberdade de expressão e do fomento ao debate político-democrático.

A jurisprudência do TSE é remansosa no sentido de que críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral [060029244/PR](#), Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 29/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 89, data 03/06/2025). Não vislumbro, pois, nestas publicações específicas, grave descontextualização ou ofensa que justifique a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral neste momento processual.



Diferente, contudo, é a situação que envolve a fotografia na qual o representante Ciro Nogueira aparece abraçado ao banqueiro Daniel Vorchato, que está sendo investigado por crimes financeiros. Essa imagem foi utilizada em diversas postagens, hospedadas em URLs diferentes, vinculadas aos perfis de ambos os representados.

A legislação eleitoral estabelece regramento severo quanto ao uso de tecnologias digitais. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito e destacado, o uso de inteligência artificial.

No caso, é inconteste que se trata de conteúdo sintético fabricado por IA, porquanto há essa indicação na postagem do Jornal Diário do Povo (https://www.instagram.com/p/DVgFs5ijsU8/?img_index=1).

Inobstante, percebo que as circunstâncias do caso se amoldam à vedação absoluta do art. 9º-C da mesma Resolução, segundo o qual, proíbe, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, a presença de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O mesmo dispositivo, em seu § 1º, predica ser proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).

No caso dos autos, a fabricação de imagem de pretense candidato associando-o artificialmente a pessoa investigada criminalmente, com o nítido fim de criar estados mentais negativos no eleitorado (propaganda negativa), ultrapassa a liberdade de expressão e afigura-se ilícita, independentemente da presença do *disclaimer* (aviso) exigido no art. 9º-B.

É importante registrar que, mesmo na fase de pré-campanha, há necessidade de identificação do conteúdo feito por inteligência artificial (art. 9º-B), bem como há proibição da utilização de *deep fakes*, seja para beneficiar ou para prejudicar candidaturas (art. 9º-C, §1º).

Ademais, os elementos probatórios acostados à inicial demonstram que as postagens do Portal 180graus não cumpriram a exigência legal de informação.

Agrava-se sobremaneira a conduta desse representado diante da robusta prova pré-constituída (*print* da "Biblioteca de Anúncios da Meta" e vídeo contendo acesso ao conteúdo) de que a postagem contendo a imagem gerada por IA foi paga para ter seu alcance ampliado artificialmente (impulsioneamento).

O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 determinam categoricamente que o impulsioneamento de conteúdo na *internet* somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidaturas, sendo expressamente vedado o seu uso para



propaganda negativa. Além disso, a legislação veda o financiamento de impulsionamento político-eleitoral por pessoas jurídicas que não sejam os próprios partidos e coligações, ou candidatos.

Portanto, em relação às postagens contendo o conteúdo sintético manipulado por IA e o respectivo impulsionamento negativo, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, pois as condutas narradas violam proibições expressas da legislação eleitoral. Já o *periculum in mora* decorre do expressivo potencial de viralização da desinformação patrocinada nas redes sociais, capaz de causar danos irreversíveis à imagem do representante e macular a paridade de armas do processo eleitoral que se aproxima.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos de tutela de urgência inibitória formulado na inicial para determinar:

I) Aos representados Portal 180graus e Jornal Diário do Povo, que providenciem a **imediata remoção/exclusão** das publicações que contêm o uso irregular de Inteligência Artificial e impulsionamento negativo, especificamente aquelas constantes nas seguintes URLs indicadas na inicial:

<https://www.instagram.com/p/DVgMwGplryR/> (Portal 180graus)

<https://www.instagram.com/p/DVhJrFKEuzA/> (Portal 180graus)

https://www.instagram.com/p/DVgFs5ijsU8/?img_index=1 (Diário do Povo)

II) Fixo o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

III) Ficam os representados proibidos de reiterar o impulsionamento do conteúdo em tela ou republicar a mesma imagem sintética manipulada, sob as mesmas penas.

IV) INDEFIRO, em juízo de cognição sumária, a remoção das demais URLs apontadas na exordial (matérias jornalísticas e opinativas), por estarem resguardadas preliminarmente pela liberdade de informação.

V) CITEM-SE os representados, com cópia da petição inicial, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, § 3º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

VI) Após a apresentação das defesas ou o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 10 de março de 2026.



DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES
Relator

